



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.934 - SP (2018/0046182-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI - SP140952
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES DE SOUSA E OUTRO(S) - SP206947
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO. TRANSPORTADORA. ROUBO DE CARGA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. *ACTIO NATA*. NÃO APLICAÇÃO. CIÊNCIA DO FATO.

1. Ação inicial ajuizada em 14/08/2011, recurso especial interposto em 17/04/2017 e atribuído a este gabinete em 09/03/2018.
2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão do segurado em pleitear da seguradora a indenização securitária com base em contrato anteriormente celebrado, especialmente com relação ao termo inicial da prescrição.
3. Como regra geral, o termo inicial do prazo prescricional anual, para pretensões fundadas em contratos de seguro, é a data em que houve ciência do fato, sem se olvidar que o CC/2002 estabelece regra específica quando o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, que é a data da citação.
4. Não se aplica o princípio *actio nata*, “quando a lei pretende que o termo a quo seja a ciência do fato, di-lo expressamente”. Precedente.
5. Na hipótese em julgamento, contudo, veja-se que o sinistro ocorreu em 16/02/2000, sendo a recorrida citada para responder pelos prejuízos causados em 29/05/2001 e, seja sob a ótica do CC/1916 ou do CC/2002, não há fundamento para protrair o início do prazo prescricional até o início do cumprimento da sentença que condenou a recorrida.
6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.934 - SP (2018/0046182-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI - SP140952
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES DE SOUSA E OUTRO(S) - SP206947
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SOMPO SEGUROS S.A. (atual denominação de YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A), com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: regressiva de ressarcimento ajuizada, em 14/08/2011, pela EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA., em face da recorrente, em que pleiteia o pagamento de cobertura securitária em razão de contrato de seguro de carga, celebrado no ano 2000, diante de roubo ocorrido em 16/02/2000.

Sentença: julgou improcedente o pedido da recorrida, com a declaração a prescrição de sua pretensão.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, a fim de afastar a ocorrência de prescrição, nos termos da ementa do julgamento abaixo:

Seguro - Contrato de seguro de carga pertencente a terceiro - Pretensão de reembolso da segurada, depois de condenada a ressarcir a seguradora da proprietária de carga roubada - Prescrição anual não aperfeiçoada, sob a égide do Código Civil revogado ou do Código Civil revogador - Princípio da “actio nata” - Pretensão da autora nascida ao pagar a seguradora da proprietária da carga - Direito que independe de não ter a autora denunciado a ré, sua seguradora, na ação de regresso - Denúnciação não obrigatória - Cláusula de não indenizar que contraria a própria finalidade do contrato de seguro - Contrato de adesão, em que as cláusulas são interpretadas segundo a boa-fé - Cláusula sobre a participação obrigatória de 30% nos danos a cargo da autora no transporte de medicamentos -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regra proporcional cabível no seguro de danos - Ré não obrigada ao reembolso dos juros de mora pagos pela autora e encargos - Responsabilidade contratual em que os juros são a partir da citação - Correção monetária desde o desembolso da seguradora da carga roubada - Decaimento recíproco - Recurso provido em parte.

Embargos de declaração: ambas a recorrente e a recorrida opuseram embargos de declaração alegando omissão na fixação de ônus sucumbenciais, o que foi acolhido em parte pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação ao art. 178, § 6º, do CC/1916, aos arts. 206, § 1º, II, “a”, e § 3º, 757, 760 e 787 do CC/2002 e aos arts. 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido na origem e, após a interposição do agravo cabível, determinou-se sua reautuação para melhor análise da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.934 - SP (2018/0046182-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI - SP140952
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES DE SOUSA E OUTRO(S) - SP206947
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO. TRANSPORTADORA. ROUBO DE CARGA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. *ACTIO NATA*. NÃO APLICAÇÃO. CIÊNCIA DO FATO.

1. Ação inicial ajuizada em 14/08/2011, recurso especial interposto em 17/04/2017 e atribuído a este gabinete em 09/03/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência da prescrição da pretensão do segurado em pleitear da seguradora a indenização securitária.

3. Como regra geral, o termo inicial do prazo prescricional ânua, para pretensões fundadas em contratos de seguro, é a data em que houve ciência do fato, sem se olvidar que o CC/2002 estabelece regra específica quando o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, que é a data da citação.

4. Não se aplica o princípio *actio nata*, “quando a lei pretende que o termo a quo seja a ciência do fato, di-lo expressamente”. Precedente.

5. Na hipótese em julgamento, contudo, veja-se que o sinistro ocorreu em 16/02/2000, sendo a recorrida citada para responder pelos prejuízos causados em 29/05/2001 e, seja sob a ótica do CC/1916 ou do CC/2002, não há fundamento para protrair o início do prazo prescricional até o início do cumprimento da sentença que condenou a recorrida.

6. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.934 - SP (2018/0046182-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI - SP140952
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES DE SOUSA E OUTRO(S) - SP206947
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão do segurado em pleitear da seguradora a indenização securitária com base em contrato anteriormente celebrado, especialmente com relação ao termo inicial da prescrição.

I - Da delimitação fática

Em 16/02/2000, a transportadora recorrida foi vítima de roubo de carga. A proprietária da carga foi indenizada, em razão de contrato que mantinha com a seguradora Zurich Brasil Seguros Ltda., que então ajuizou ação de regresso em face da recorrida.

A citação ocorreu em 29/05/2001 e a sentença foi prolatada em fevereiro de 2003, confirmada por acórdão de 07/05/2009. O cumprimento da sentença foi iniciado em dezembro de 2010 e, apenas em dezembro de 2011, a recorrida ajuizou ação de regresso em face da recorrente, para a cobrança de seguro contratado no de 2000.

2. Do termo inicial para a prescrição

Não há dúvida quanto ao prazo prescricional para a cobrança de valores contratados em seguro, que é de 1 (um) ano, tanto no CC/1916 quanto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente CC/2002. A dúvida se impõe, contudo, na definição de qual seria o termo inicial para sua contagem.

A partir do direito positivos, tem-se a seguinte situação. O CC/1916 dispunha que o prazo se iniciava “do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato”, nos termos do art. 178, § 6º, II, do CC/1916:

Art. 178. Prescreve: (...) § 6º Em um ano: (...) II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, n. V). (...)

Por sua vez, o CC/2002 detalha a situação um pouco mais, ao afirmar que, além da data de ciência do fato gerador da pretensão, nas hipóteses de seguro de responsabilidade civil, o termo inicial seria a data da citação para responder à ação de indenização proposta por terceiro, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Em sede jurisprudencial, nesta Corte Superior, foram criadas algumas orientações para situações específicas, como nas hipóteses de danos que resultem na incapacidade laborativa, em que se editou a Súmula 278 para fixar o termo inicial a partir da ciência inequívoca da incapacidade:

Súmula 278/STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

No mesmo sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo, a Segunda Seção determinou que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização em face do seguro DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca do caráter permanente da invalidez, com exceção dos casos de invalidez permanente notória, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)

Outrossim, cumpre mencionar os julgados desta Corte relacionados aos seguros habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, em que também fixou a data da ciência inequívoca da lesão pelo segurado como termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança da cobertura securitária:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. O termo inicial da prescrição, na pretensão indenizatória fundada em contrato de seguro adjeto ao de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é a data da ciência inequívoca da lesão pelo segurado, salvo quando os danos são caracterizados como contínuos e progressivos. 2. Ante a impossibilidade de esta Corte Superior aplicar o direito à espécie, definindo desde logo se houve ou não a prescrição da demanda, ante a falta de elementos fáticos necessários para tanto, é imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do ponto. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1707046/PR, Quarta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 16/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Terceira Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

Como regra geral, portanto, não há como afastar a ciência do fato como o fato determinante do início do decurso do prazo prescricional para a cobrança de cobertura securitária.

3. Da aplicação do princípio da *actio nata*

No entanto, com fundamento no princípio da *actio nata*, o acórdão recorrido fixou o início da prescrição somente com o início da execução da sentença em face da recorrida, no ano de 2011 e, portanto, mais de 10 (dez) anos após a celebração do contrato de seguro e da ocorrência do sinistro, isto é, do roubo de carga:

Assim, sob o prisma do princípio da “*actio nata*”, a pretensão de reembolso da autora ajuizada em setembro de 2011 não foi fulminada pela prescrição anual. (e-STJ fl. 504)

Sobre este ponto, cumpre destacar que o STJ possui posicionamento sedimentado na teoria da *actio nata* acerca da contagem do prazo prescricional. Isso porque “o surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão)” (REsp 1347715/RJ, Terceira Turma, DJe 04/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o art. 189 do CC/02 consagrou o princípio da *actio nata*, fixando como *dies a quo* para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito, independentemente da efetiva ciência da vítima. Trata-se de critério objetivo, adotado pelo legislador como meio de se estabelecer regra certa e determinada de fixação e cálculo dos prazos de prescrição.

Em realidade, mesmo antes do advento do CC/02, o STJ já seguia essa orientação, manifestando-se pela aplicação do princípio *actio nata*. Contudo, uma ressalva importante deve ser feita para o deslinde deste julgamento, segundo a qual “*quando a lei pretende que o termo a quo seja a ciência do fato, di-lo expressamente*” (REsp 43.305/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 14.08.1995), o que é exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, pois tanto o CC/1916 e CC/2002 prescrevem a data ciência do fato como início do prazo prescricional.

4. Da conclusão

Na hipótese em julgamento, contudo, veja-se que o sinistro ocorreu em 16/02/2000, sendo a recorrida citada para responder pelos prejuízos causados em 29/05/2001 e, seja sob a ótica do CC/1916 ou do CC/2002, não há fundamento para protrair o início do prazo prescricional até o início do cumprimento da sentença que condenou a recorrida.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença do Juízo de 1º grau de jurisdição (e-STJ fls. 382-385), que julgou improcedente o pedido formulado pela recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0046182-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.934 / SP**

Números Origem: 01887145220118260100 1887145220118260100 20160000420969 20160000571664
20170000225305 5830020010423050 5830020111887144 91607070820088260000

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI - SP140952
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES DE SOUSA E OUTRO(S) - SP206947
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - SP215351

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.